

Relatório e parecer de auditoria – contas consolidadas – 2018



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO

GILMAIO RAMOS DE SANTANA

AUDITOR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL



Sumário

a) Introdução	3
b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria	3
c) Do objeto e objetivo da análise	4
d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna	4
Da governança pública	4
Da gestão baseada em riscos	4
Da Auditoria interna	5
Do sistema de controle interno	5
e) Dos demonstrativos contábeis	6
Dos conceitos gerais	6
Do balanço orçamentário	6
Do balanço financeiro	6
Dos ajustes de perdas em investimentos do RPPS	6
Dos restos a pagar	7
Do balanço patrimonial	7
Definição geral	7
Da dívida ativa	7
Do estoque	8
Dos bens comuns do povo	8
Da depreciação, amortização e exaustão	9
Da demonstração dos fluxos de caixa	9
Da demonstração das variações patrimoniais	9
f) Dos indicadores constitucionais e transferências financeiras ao poder legislativo	9
Do índice de gasto com educação e saúde	10
Das transferências financeiras ao poder legislativo	10
g) Dos custos governamental	10
h) Dos relatórios e pareceres dos conselhos	11
i) Dos achados de auditoria	11
j) Dos apontamentos e recomendações	14
Parecer Técnico de Auditoria	19



a) Introdução

1. Trata-se de – **auditoria de avaliação da gestão** – com emissão de relatório, parecer e recomendações de auditoria sobre a prestação de contas consolidadas do exercício findo de 2018 do prefeito, antes do encaminhamento ao poder legislativo.

2. Adotou-se - **metodologia de relatório integrado** – nos moldes do memorando nº 44/CGM/PMJP/2019, constando relato resumido dos fatos, temas relevantes são levados ao achado e recomendações de auditoria, ao final o emitente parecer de auditoria, tais procedimentos de auditoria estão formalizados no feito administrativo de nº 1-12093/2018, e as referências aqui citadas ao MCASP (manual de contabilidade aplicado ao setor público) referem-se à 7ª edição.

3. Integra a prestação de contas, dentre outros elementos, **relatório e certificado de auditoria**, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas (inciso III do art. 9º da LCE nº 154/16), nos termos da resolução do TCE/RO nº 266/2018 - no processo de contas de gestão em que o **prefeito** figurar como ordenador de despesa - o tribunal emitirá: **a) parecer prévio** e **b) acórdão de julgamento**, e quanto aos **critérios de análise das contas**, foi estabelecido pela resolução TCE/RO nº 139/2013, que segregou os processos de prestações e tomadas de contas em 2 (duas categorias) – “classe I” e “classe II”.

4. Destaca-se que o TCE/RO determinou à sua secretaria-geral de controle externo (a ex. processos nºs 2517/18, 2068/18, 2050/18 e 1082/17) para que inclua na atual metodologia de análise de contas - **mecanismos para avaliar as atribuições dos órgãos de controle interno** – para não apenas certificar que houve manifestação da unidade de controle interno do jurisdicionado, mas que permitam a análise adequada dos relatórios de controle interno apresentados ao sodalício, **a fim de medir se a sua atuação está sendo eficiente, efetiva e eficaz**, e, ainda, se está contribuindo para a melhoria da gestão da unidade jurisdicionada e para o alcance da desejável qualidade e legalidade na prestação dos serviços públicos.

b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria

5. É de competência do cargo - auditor do controle interno municipal - emissão de relatório e parecer de auditoria sobre a prestação de contas anual do prefeito antes do encaminhamento ao poder legislativo (lei ordinária municipal nº 2209/11 – alínea “a” do inciso XI do p.u do art. 1º).



c) Do objeto e objetivo da análise

6. O **objeto** de análise da presente auditoria de avaliação da gestão é a prestação de contas do exercício findo de 2018 de responsabilidade do sr. prefeito, o **objetivo geral** da presente análise será emissão de um relatório e parecer de auditoria sobre o objeto retro mencionado. Os **atos de gestão** não foram objeto da presente análise, salvo em algum caso, quando necessário, para melhor esclarecimento de situação abordada bem como subsidiar as recomendações. Os apontamentos ao longo do relatório servirão de base para subsidiar as recomendações e o em. parecer de auditoria, as recomendações terão caráter pedagógico visando o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos bem como a melhoria da qualidade do gasto público e a transparência dos atos e ações públicos.

d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna

Da governança pública

7. O conceito e os preceitos de governança pública podem ser observados, dentre outros, no decreto federal nº 9.203/17 e no guia da política de governança pública.

8. Em virtude de operação policial, deflagrada pela polícia federal no município de Ji-Paraná, denominada de **operação pedágio**, foi constituído uma comissão interna pelo prefeito, através do decreto municipal nº 10.274/GAB/PM/JP/2018, dentre outros, identificar eventuais vícios em procedimentos administrativos e propor medidas de ajustes nos sistemas de controles, com vistas a evitar, tanto quanto possível, novas ilicitudes ocorridas no município, **de forma conclusiva (assinada pelo auditor e o controlador geral) apresentou-se estudo técnico propondo ao sr. prefeito implementar no município novas medidas de governança alinhadas às metodologias adotadas pelo TCU e TCE/RO, recomenda-se aqui adoção de tais medidas.**

Da gestão baseada em riscos

9. O assunto fraude nas organizações foi abordado pelo TCU no material (referencial de combate a fraude e corrupção, aplicável a órgãos e entidades da administração pública, 2ª ed., set. 2018), nele se afirma que “a fraude nas organizações foi objeto de estudo de Donald R. Cressey (1953), que teorizou um modelo que ficou conhecido como “triângulo da fraude”. Por esse modelo, para que uma fraude ocorra é necessária a ocorrência de três fatores: pressão, oportunidade e racionalização”, dos fatores citados, destaca-se a oportunidade, conforme o TCU, está relacionado com as



fraquezas do sistema e está relacionada por **controles ineficazes e falhas na governança** e, quanto maior for a percepção de oportunidade, maior a probabilidade de a fraude ocorrer, **a fim de atacar tal mal (mitigar risco de haver fraudes e corrupção) foram idealizados algumas medidas de controles, tais como dotar a gestão baseada em riscos (modelo COSO) com adoção das três linhas de defesa (modelo do IIA), recomenda-se aqui a adoção de tais medidas.**

Da Auditoria interna

10. Estabelece o art. 14 da DN nº 02/2016 do TCE/RO a obrigatoriedade de que as atividades de auditoria interna devem se balizar em procedimentos escritos (manual) tomando por orientação as normas internacionais (estabelecidas pelo organismo internacional denominado - IIA - instituto dos auditores internos) para o exercício profissional da auditoria interna, por sua vez o instituto (IIA) definiu auditoria interna como “uma **atividade independente e objetiva de avaliação (assurance) e de consultoria**, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. Ela auxilia uma organização a realizar seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.”

11. E, por fim, quanto ao aspecto da **independência e autonomia**, o TCE/RO no inciso “V” do art. 3º da IN nº 58/17, definiu que **é dever do gestor através de lei garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos**, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público.

Do sistema de controle interno

12. O art. 31, 70 e 74 da CF/88 definem a respeito do sistema de controle interno, e nos termos do item 4207.1 da Resolução TCE-RO nº 78/11 - **o sistema de controles internos (SCI) - compreende o conjunto de subsistemas de controles contábeis, financeiros, administrativos e outros** que abarcam a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a **auditoria interna**.

13. **Destaca-se que o município não regulamentou, via lei municipal, seu sistema de controle interno nos moldes da CF/88, DN 02/16 e IN 58/17 do TCE/RO, mesmo havendo duas recomendações de auditoria (contas de 2016 e 2017) nesse sentido.** A fim de lustrar a precariedade dessa área consta no processo de prestação de contas da fundação cultural (contas de 2017) nº 1248/18 a designação de controlador interno, por ato precário, emanado da presidente da fundação cultural, substituindo o parecer do auditor do controle interno encaminhado ao TCE para apreciação, inclusive



sem ressalvas, em flagrante desrespeito às normas constitucionais de acesso à cargo público, à lei municipal 2209 e apreço aos normativos estabelecidos pelo e. tribunal de contas do estado de Rondônia, sobre o tema supostamente poderia incidir o art. 328 do CP.

14. **Nesse sentido reitera a recomendação de regulamentar, no município, sistema de controle interno nos moldes constitucional e legal, observando a regra de acesso à cargo público (art. 37, II da CF/88) bem como as atividades de segregação de funções (DN 02/16 e IN 58/17 – TCE/RO).**

e) Dos demonstrativos contábeis

Dos conceitos gerais

15. Os demonstrativos contábeis consolidados devem representar a posição patrimonial do ente controlado no final de exercício de 2018, devendo ser complementados por informações em nota explicativas.

16. A LOA (lei orçamentária anual) – lei municipal nº 3127/2017 estimou a receita e fixou a despesa do município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2018 no **montante de R\$ 253.012.255,16 (duzentos e cinquenta e três milhões, doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).**

Do balanço orçamentário

17. O art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que: “o balanço orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”, destaca-se haver **déficit de arrecadação no montante de R\$ 1.137.687,56** (variação entre previsão atualizada e receita realizada), já com relação ao quadro da despesa observou-se haver **economia orçamentária no montante de R\$ 47.202.689,90** e **superávit orçamentário no montante de R\$ 26.393.860,91**, demonstrando haver equilíbrio orçamentário.

Do balanço financeiro

Dos ajustes de perdas em investimentos do RPPS

18. Esse demonstrativo está previsto no art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP, constam anexo a ele, 6 (seis) notas explicativas, porém, não se observa informação do ocorrido com relação ao registro contábil (em 2017) do **ajuste de perdas em investimentos do RPPS**, consta na nota explicativa nº 07 do balanço patrimonial a seguinte informação: “...Os dados apresentados pelo então Presidente do Fundo foram números sem nenhuma materialidade ou memória de cálculo. O Fundo esta tomando as devidas providências para fazer o levantamento do valor devido a ser registrado na conta de ajustes.”, **pela envergadura do tema, e considerando esse fato ser objeto de**



determinação do TCE/RO não é coerente deixar de registrar e informar tal dado e informar de forma detalhada em nota explicativa, resultando em grave infringência às normas contábeis e de transparência.

Dos restos a pagar

19. Constatou-se divergência de valores evidenciados no B.F. (dispêndios / extra-orçamentário), restos a pagar não processados pagos, de cujo montante é de R\$ 7.617.279,34 e no demonstrativo anexo 17 (Dívida Flutuante / Baixas) no total de R\$ 12.472.315,82, encaminhou-se expediente à contabilidade geral para esclarecimentos (memorando nº 51/CGM/PMJP) sem retorno, **diante da omissão considera-se como verdade tal divergência.**

Do balanço patrimonial

Definição geral

20. Nos termos legais esse demonstrativo deve representar a posição patrimonial do ente público, correspondendo ao conjunto de bens, direitos e suas obrigações bem como evidenciando seu patrimônio líquido.

Da dívida ativa

21. Consta no MCASP, 7ª edição, orientação a respeito de - ajuste para perdas da dívida ativa - informando que a metodologia utilizada e memória de cálculo do ajuste deverão ser divulgadas em notas explicativas, observa-se em nota explicativa, anexa ao B.P., nota nº 11, haver informações a respeito de tal ajuste, **porém as informações e os dados refletidos referem-se ao exercício anterior (2017), recomenda-se: a) informar em nota explicativa a não existência do ajuste de perdas de créditos a curto prazo; b) informar, de forma detalhada, as variações que houveram na conta ajuste de perdas de créditos a longo prazo no exercício de 2018 no montante de R\$ - 61.158.470,20 (296.470.683,89 - 357.629.154,09) e c) evidenciar em nota explicativa a memória de cálculo utilizada dos ajustes.**

22. Na corrente prestação de contas, consta na nota explicativa nº 10, quadro 8, **o montante de R\$ 102.554.704,18 (cento e dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e dezoito centavos) provenientes de baixas por prescrição**, sendo (R\$ 913.065,05 via processo judicial; R\$ 100.961.052,22 via administrativa - tributária e R\$ 680.586,91 via administrativa - não tributária).

23. Destaca-se haver na prestação de contas do exercício 2017, relato pelo auditor que do montante de R\$ 17.787.803,38 relativos à dívida ativa cancelada no exercício de 2017, **R\$ 12.134.896,35 (68,22%) refere-se à cancelamentos por prescrição**, sendo R\$ 1.881.775,57 de prescrição por sentença judicial e R\$ 10.253.120,78 por prescrição administrativa.



24. Consta em nota explicativa do BP (nota nº 10) de que as possíveis responsabilidades pelos cancelamentos efetuados por prescrição estão sendo apuradas nos processos administrativos nº 11993/14 e 15279/15, **foi requerido vistas aos processos (memorando nº 51/CGM/PMJP), contudo sem sucesso.**

25. **Quanto ao tema baixa de créditos por prescrição, consta recomendação de auditoria (contas de 2017) direcionada ao gestor a fim de adotar medidas efetivas e eficazes para fazer cessar baixas por prescrição, reitera-se a recomendação.**

26. Destaca-se haver recomendação de auditoria (contas de 2017) direcionada ao gestor a fim de determinar que nos processos conclusivos de – tomada de contas especial – por baixa de créditos por prescrição, **sejam submetidos ao auditor do controle interno municipal para exarar relatório e parecer de auditoria nos termos da citada IN 21/2007/TCE-RO (inciso XIV do art. 4º), reitera-se a recomendação.**

27. Constatou-se divergência nos dados apresentados no quadro 8 da nota explicativa (nº 10) do B.P, no valor de R\$ 793,18, encaminhou-se expediente à contabilidade geral para esclarecimentos (memorando nº 51/CGM/PMJP) sem retorno, **diante da omissão considera-se como verdade tal divergência.**

28. **Recomenda-se** incluir quadro em nota explicativa do B.P. para o fim de evidenciar as variações que houveram, nos grupos de contas, relativo ao exercício imediatamente anterior para o atual, incluindo os principais eventos que contribuíram para os aumentos e reduções no período, possibilitando identificar com clareza o (saldo anterior, os aumentos, as reduções e o saldo atual).

Do estoque

29. Constatou-se divergência no saldo da conta estoques, apresentados no balanço patrimonial, no montante de R\$ 260.285,45, encaminhou-se expediente à contabilidade geral para esclarecimentos (memorando nº 51/CGM/PMJP) sem retorno, **diante da omissão considera-se como verdade tal divergência.**

Dos bens comuns do povo

30. O MCASP orienta que nesse grupo podem ser encontrados duas classes de ativos: **a)** ativos de infraestrutura e **b)** bens do patrimônio cultural, na nota explicativa nº 12.2 do B.P, consta informação em nota explicativa de que não foi implementado os ajustes necessários para correta mensuração desse grupo por falta de equipe técnica capacitada em seu quadro funcional.



31. **Destaca-se haver a mesma justificativa (nas contas de 2017), na oportunidade, houve recomendação de auditoria para nomear servidor no cargo de contador a fim de sanar tais apontamentos, reitera-se aqui a recomendação.**

Da depreciação, amortização e exaustão

32. A nota nº 13 do B.P consta informações quanto à depreciação, porém em desconformidade com o item 16 da resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 1.136/08 (a qual aprova a NBC T 16.9) que trata sobre depreciação, amortização e exaustão no setor público **destaca-se haver duas recomendações de auditoria para ajustes nesse tema (contas anuais de 2016 e 2017) sem atendimento, reitera-se a recomendação observando para o exercício de 2019 a NBC TSP 07/17.**

Da demonstração dos fluxos de caixa

33. O MCASP 7ª edição ao dispor sobre a DFC (demonstração dos fluxos de caixa) afirma que ela “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento”.

Da demonstração das variações patrimoniais

34. O MCASP 7ª edição definiu que a demonstração das variações patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

35. No contexto geral da demonstração das variações patrimoniais (DVP), verificou-se que - **o resultado patrimonial do exercício de 2018 - foi deficitário em R\$ 30.193.704,77, trata-se de um resultado econômico (não necessariamente envolve desembolso, como é o caso das apropriações por competências e ajustes por ex.)**

36. Observou-se, ausência de registro contábil relativo aos investimentos do RPPS (ajuste para perda dos investimentos do RPPS), no ano imediatamente anterior (2017) fora registrado um montante de R\$ 1.464.959,06, **recomenda-se informar por meio de nota explicativa a destinação de tal ajuste bem como os registros e informações quanto ao decidido pelo TCE/RO no processos TCE/RO nºs 616/16 e 1005/17.**

37. Constatou-se divergência nos dados apresentados na nota explicativa nº 7, acostada à DVP, no valor de R\$ 20.616,67, ref. ao valor cancelado da dívida ativa tributária, encaminhou-se expediente à contabilidade geral para esclarecimentos (memorando nº 51/CGM/PMJP) sem retorno, **diante da omissão considera-se como verdade tal divergência.**

f) Dos indicadores constitucionais e transferências financeiras ao poder legislativo



Do índice de gasto com educação e saúde

38. Consta no relatório do controle interno (3º quadrimestre de 2018) a informação de que “o Município até o terceiro quadrimestre do exercício de 2018 **investiu 25,98% da Receita Líquida de Impostos em Educação**, índice superior ao Limite Constitucional Anual de 25%, cumprindo, portanto, o estabelecido na Constituição Federal.”, bem como de que “a destinação de recursos do **FUNDEB** para pagamento de profissionais do magistério **alcançou o percentual de 80,70%**, enquanto que os pagamentos de outras despesas com recursos do FUNDEB perfizeram 19,30%, logo constata-se que o percentual obtido com pagamento de profissionais do magistério está situado acima do percentual mínimo de aplicação, evidenciando uma situação favorável ao Município.”

39. Também consta no citado relatório do controle interno (3º quadrimestre de 2018), relativo ao acompanhamento da aplicação do limite constitucional relativo à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, que “**o percentual alcançado de 18,23% está situado acima do percentual mínimo de aplicação**, evidenciando que o município superou o percentual mínimo de investimento, conforme legislação vigente.”

Das transferências financeiras ao poder legislativo

40. No relatório circunstanciado (elaborado pela CGM), consta observância de limite constitucional (repasso financeiro ao poder legislativo correspondente à 6% das receitas consideradas) estabelecido no art. 29-A, I a IV e § 2º, I e II da CF/88.

g) Dos custos governamental

41. É cogente à Administração Pública manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, é o que se afere do § 3º do art. 50 da LRF (lei de responsabilidade fiscal, LCF nº 101/00).

42. O detalhamento dessa obrigatoriedade, manifestação do TCE/RO a respeito e propostas para sua implementação podem ser encontradas no artigo (selecionado e divulgado pelo TCE/RO)¹.

43. No âmbito do município de Ji-Paraná, se observa que o art. 30 da lei municipal nº 3079/17 (LDO 2018) incumbiu à **secretaria municipal de administração implantar o controle de custos**, dentre outros, a fim de possibilitar a avaliação dos resultados dos programas municipais.

44. Alerta-se ao sr. prefeito de que, sem prejuízo de outros dispositivos legais, **a inobservância dos dispositivos legais citados, poderá incidir o que dispõe**

¹ - <http://www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/E-book-TCE-RO-DIAGRAMA%C3%87%C3%830-ALTERADA-1.pdf>



o DL nº 201/67 (responsabilidade dos prefeitos) - inciso XIV do art. 1º fi ficando sujeito às penalidades previstas nos §§ 1º e 2º.

45. Por fim, reitera a recomendação ao sr. prefeito a fim de tomar providências, imediatas, no sentido de fazer cumprir, especialmente o § 3º do art. 50 da LRF, **implementando efetivamente no município de Ji-Paraná - sistema de informações de custos - bem como passar a evidenciar o resultado econômico por meio da - demonstração do resultado econômico - estabelecida na resolução CFC nº 1.437/13.**

h) Dos relatórios e pareceres dos conselhos

46. Consta no inciso XXXIII do anexo I do decreto nº 10172/18 data limite de (20/02/19) para entrega dos relatórios dos conselhos sobre as contas anuais dos gestores, dentre eles o FUNDEB e o de saúde, apenas o conselho fiscal da fundação cultural entregou o relatório, aprovando as contas, **os demais não foram entregues impossibilitando uma análise sobre os possíveis apontamentos neles apostos.**

47. Observou-se que a composição dos membros do referido conselho da fundação cultural, estabelecidos nos termos do § 1º do art. 9º da lei municipal nº 1532/06 c/c a composição estabelecida no decreto nº 10679/19, **infringe o princípio da segregação de funções (DN 02/16 do TCE/RO)**, por constar membros da alta administração, incluindo o próprio presidente da fundação, sobre esse tema – acúmulo de funções chaves – o TCE/RO já decidiu no processo 1005/17 (FPS) firmando decisão no sentido de não ser possível o acúmulo de funções de presidente de entidade e de conselho ao mesmo tempo.

48. Diante de tal constatação, **recomenda-se ao sr. prefeito** alterar a legislação a respeito da composição e competências dos conselhos dos órgãos e entidades, considerar segregação de funções, ter na composição pelo menos um profissional contador (que não seja do quadro, firmar termos, se for o caso, com órgãos profissionais a ex. OAB, CRC, etc).

i) Dos achados de auditoria

49. No presente relatório de auditoria constam dados e informações que, **juízo profissional do auditor do controle interno municipal**, merecem destaque por não estar em conformidade com as normas constitucionais, legais, incluindo



as emanadas pelo TCE/RO, bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida com a devida indicação do item a que refere no relatório.

50. Não conformidade com o inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não efetivar a implementação da gestão baseada em riscos – item 9.

51. Não conformidade com o art. 14 da DN 02/2016/TCE-RO c/c item IV “b” do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 - ao não regulamentar as atividades de auditoria interna - nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna - do *internacional professional practices framework (IPPF)* publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) – itens 10 e 11.

52. Não conformidade com o art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 - ao não efetivar, via lei municipal, a implementação do sistema de controle interno nos termos exigidos – itens 12, 13 e 14.

53. Não conformidade com o inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 ao não criar cargos e preenche-los pela via do concurso público, dos controladores internos – item 14.

54. Não conformidade com o MCASP – ao não registrar no balanço financeiro e informar em nota explicativa - ajuste para perda dos investimentos do RPPS – item 18.

55. Não conformidade com o MCASP ao apresentar divergência nas informações dos restos a pagar não processados pagos (demonstrados no balanço financeiro e anexo 17) – item 19.

56. Não conformidade com o §1º do art. 1º, art. 11 e art. 58 da LRF - por haver baixas de créditos em dívida ativa - por prescrição – itens 22 e 23.

57. Não conformidade com o item 5.2.5 do MCASP (7ª edição) ao não **a)** informar em nota explicativa, anexa ao BP, existência do ajuste de perdas de créditos a curto prazo; **b)** informar, de forma detalhada, as variações que houveram na conta ajuste de perdas de créditos a longo prazo no exercício de 2018, no BP, no montante de R\$ - 61.158.470,20 (296.470.683,89 - 357.629.154,09) e **c)** evidenciar em nota explicativa, do BP, a memória de cálculo utilizada dos ajustes.

58. Não conformidade com o MCASP ao apresentar divergência nos dados apresentados no quadro 8 da nota explicativa (nº 10), do B.P, no valor de R\$ 793,18 – item 27.



59. Não conformidade com o MCASP ao apresentar divergência no saldo da conta estoques no balanço patrimonial, no montante de R\$ 260.285,45 – item 29.

60. Não conformidade com o MCASP (7ª edição) c/c decreto municipal nº 4750/15 c/c decreto municipal 17852/12 ao não implementar a metodologia de avaliação, reavaliação e depreciação dos bens imóveis – item 30.

61. Não conformidade com a resolução CFC (conselho federal de contabilidade) nº 1.136/08 – ao não evidenciar nas demonstrações contábeis, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa: **a)** o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; **b)** o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período e **c)** as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados – item 32.

62. Não conformidade com o MCASP ao não registrar e informar em nota explicativa, na DVP, de ajuste para perda em investimentos do RPPS – item 36.

63. Não conformidade com o MCASP ao apresentar divergência nos dados apresentados na VPA (variação patrimonial aumentativa), nota explicativa nº 7, no valor de R\$ 20.616,67 – item 37.

64. Não conformidade com o § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 ao não implementar no âmbito do município de Ji-Paraná - sistema de custos – item 45.

65. Não conformidade com a resolução CFC nº 1.437/13 ao não evidenciar o resultado econômico por meio da - demonstração do resultado econômico – item 45.

66. Não conformidade com o inciso XXXIII do anexo I do decreto nº 10172/18 ao não entregar ao auditor os relatórios dos conselhos dos órgãos e entidades – item 46.

67. Não conformidade com o princípio da segregação de funções (DN 02/16 TCE/RO) c/c o acórdão proferido no processo nº 1005/17 (FPS) ao haver acúmulo de funções de presidente de entidade e de conselho – item 47.

68. Não conformidade com o inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não atender em sua plenitude as recomendações do auditor do controle interno nas contas anuais de 2016 e 2017.

69. Não conformidade com o inciso II do art. 3º da IN TCE/RO nº 58/17 ao não manter gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos (consta recomendação de auditoria - processo administrativo nº 1-7245/2017 – relatório e parecer de auditoria nº 10/18).



70. Não conformidade com o item 10.2.1 do MCASP ao não reconhecer no balanço patrimonial, pela contabilidade geral, de passivo relativo à provisão de demandas judiciais, de forma individualizada, ajustando os saldos conforme o resultado final de tais demandas inclusive informando em nota explicativa anexa ao balanço patrimonial.

71. Não conformidade com o item 4.9 do MCASP ao classificar em contas genéricas dos gastos apurados via suprimento de fundos (consta recomendações de auditoria - parecer nº. 3947/CGM/2018, processo nº: 1-10718/18).

j) Dos apontamentos e recomendações

72. Nos termos das **normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna** - a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante. Os achados de auditoria, constantes no presente relatório, servirá de base para propor ao gestor (sr. prefeito) adoção de medidas para o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, **abaixo listadas na forma de recomendação:**

73. Dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de implementar no município, via lei municipal, gestão baseada em riscos.

74. Dar atendimento ao disposto no art. 14 da DN 02/2016/TCE-RO e item IV “b” do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 – a fim de regulamentar, via lei municipal, as atividades de auditoria interna - nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna, do *internacional professional practices framework (IPPF)* - publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA), indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.

75. Dar atendimento ao art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 regulamentando, via lei municipal, o sistema de controle interno.

76. Dar atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 a fim de fortalecer as atividades de controles internos criando cargos de controladores internos e os preenchendo pela via do concurso público.



77. Determinar à contabilidade geral observância do MCASP a fim de registrar no balanço financeiro e informar em nota explicativa - ajuste para perda dos investimentos do RPPS.

78. Determinar à contabilidade geral observância do MCASP a fim de ajustar os dados contábeis para sanar a divergência nas informações dos restos a pagar não processados pagos (demonstrados no balanço financeiro e anexo 17).

79. Dar atendimento ao §1º do art. 1º, art. 11 e art. 58 da LRF a fim de não mais haver baixas de créditos em dívida ativa por prescrição.

80. Determinar à contabilidade geral observância do item 5.2.5 do MCASP (7ª edição) a fim **a)** informar em nota explicativa, anexa ao BP, existência do ajuste de perdas de créditos a curto prazo; **b)** informar, de forma detalhada, as variações que houveram na conta ajuste de perdas de créditos a longo prazo no exercício de 2018 no montante de R\$ - 61.158.470,20 (296.470.683,89 - 357.629.154,09) e **c)** evidenciar em nota explicativa a memória de cálculo utilizada dos ajustes.

81. Determinar à contabilidade geral observância do MCASP a fim de ajustar a divergência nos dados apresentados no quadro 8 da nota explicativa (nº 10) do B.P, no valor de R\$ 793,18.

82. Determinar à contabilidade geral observância do MCASP a fim de sanar a divergência no saldo da conta estoques no balanço patrimonial, no montante de R\$ 260.285,45.

83. Determinar à contabilidade geral observância do MCASP c/c decreto municipal nº 4750/15 c/c decreto municipal 17852/12 a fim de implementar a metodologia de avaliação, reavaliação e depreciação dos bens imóveis.

84. Determinar à contabilidade geral observância da resolução CFC (conselho federal de contabilidade) nº 1.136/08 a fim de evidenciar nas demonstrações contábeis, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa: **a)** o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; **b)** o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período e **c)** as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.

85. Determinar à contabilidade geral observância do MCASP a fim de registrar e informar em nota explicativa, na DVP, de ajuste para perda em investimentos do RPPS.

86. Determinar à contabilidade geral observância do MCASP a fim de sanar a divergência nos dados apresentados na VPA (variação patrimonial aumentativa), nota explicativa nº 7, no valor de R\$ 20.616,67.



87. Dar atendimento ao § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 a fim de implementar no âmbito do município de Ji-Paraná - sistema de custos.

88. Dar atendimento à resolução CFC nº 1.437/13 a fim de evidenciar o resultado econômico por meio da demonstração do resultado econômico.

89. Determinar aos gestores observância do inciso XXXIII do anexo I do decreto nº 10172/18 a fim de entregarem ao auditor os relatórios dos conselhos dos órgãos e entidades respectivos.

90. Dar atendimento ao princípio da segregação de funções (DN/TCE/RO nº 02/16) c/c o acórdão proferido no processo nº 1005/17 (FPS) ajustando a legislação dos conselhos a respeito da composição e competências, dotando-os de critério técnico (possuir em sua composição pelo menos um profissional contador (que não seja do quadro do ente, podendo firmar termos com órgãos profissionais, a ex. OAB, CRC, etc), fixando regras claras para não permissão de acúmulo de funções entre presidente de entidade e de conselho.

91. Dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de atender em sua plenitude as recomendações do auditor do controle interno municipal nas contas anuais de 2016 e 2017.

92. Dar atendimento ao inciso II do art. 3º da IN TCE/RO nº 58/17 c/c as recomendações de auditoria exaradas no processo administrativo nº 1-7245/2017 (relatório e parecer de auditoria nº 10/2018) a fim de se implementar gestão de processos alinhados com os objetivos de controle interno voltado para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos, envidando esforços para se implementar no município de Ji-Paraná o sistema público S.E.I (sistema eletrônico de informações) desenvolvido pelo TRF4 ou equivalente, dentre outros, objetivando: **a)** aumentar produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos; **b)** aprimorar segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; **c)** criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações; **d)** facilitar o acesso às informações e **e)** reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação.

93. Determinar à contabilidade geral observância do item 10.2.1 do MCASP a fim de reconhecer no balanço patrimonial, pela contabilidade geral, de passivo relativo à provisão de demandas judiciais, de forma individualizada, ajustando os saldos conforme o resultado final de tais demandas inclusive informando em nota explicativa anexa ao balanço patrimonial.



94. Determinar à contabilidade geral observância do item 4.9 do MCASP a fim de classificar em contas específicas de gastos quando apurados via suprimento de fundos.

95. Dê publicidade nos documentos (não sigilosos) e recomendações da (comissão criada pelo decreto nº 10274/18), adotando integralmente as recomendações do auditor e do controlador geral a fim de regulamentar a política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos no município.

96. Faça cumprir a decisão do TCE/RO - processo nº 1273/2017-TCER (contas anuais de 2016), item IV – em instituir, por meio de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, manual de procedimentos contábeis e orçamentários, fazendo constar a obrigatoriedade da correta classificação de contas (há diversas impropriedades detectadas, tais como contabilização em conta única em VPD por meio de suprimento de fundos, classificação de gasto de pessoal quando dos dados integrados em centro de custo/grupo de contas, etc).

97. Nomeie profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que: **a)** realize os procedimentos sobre a reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos da prefeitura; **b)** seja responsável pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; **c)** seja responsável pela identificação dos responsáveis dos bens baixados por não localização e **d)** seja responsável pela contabilidade dos órgãos e entidades.

98. Estabelecer controles internos (com individualização, registros em sistema de informação) capazes de identificar com clareza os responsáveis por bens não localizados (contas de 2017) bem como a instauração de procedimentos a fim de garantir o ressarcimento ao erário pela baixa de tais bens.

99. Determinar à contabilidade geral e à PGM que instituem controles internos eficientes e eficazes capazes de identificar os depósitos judiciais, contabilizando-os mensalmente e os informando em nota explicativa.

100. Determinar que nos processos conclusivos de – tomada de contas especial – especialmente os de baixa de créditos por prescrição, sejam submetidos ao auditor do controle interno municipal para exarar relatório e parecer de auditoria nos termos da citada IN 21/2007/TCE-RO (inciso XIV do art. 4º).

101. Determine abertura de tomada de contas especial a fim de apurar responsabilidades nas perdas de investimentos do RPPS no montante de R\$ 1.464.959,06 (registros das contas de 2017).



102. Determine abertura de tomada de contas especial a fim de apurar responsabilidades pelo fato de a AMT ser multada por não dar cumprimento de TAC firmado com o MPT no valor R\$ 108.345,12 (contas de 2017).

103. Determine ao gestor da AMT total atendimento das recomendações de auditoria exarada no relatório e parecer de auditoria interna nº 15/2017.

É o relatório, achados de auditoria e as recomendações.

Ji-Paraná, 27 de fevereiro de 2019.

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/0-3



Parecer Técnico de Auditoria

CONSIDERANDO que compete ao cargo de auditor do controle interno municipal emitir relatório e parecer de auditoria sobre a prestação de contas anual do prefeito antes do encaminhamento ao poder legislativo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “a”).

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2018 (contas consolidadas) prestadas pelo sr. prefeito.

CONSIDERANDO que, nos termos das normas internacionais, a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos; se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles; e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante.

É de parecer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, as quais constam exaradas nos itens (49 à 71) do relatório de auditoria interna de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2018 (contas consolidadas) prestadas pelo sr. prefeito, condicionados aos seguintes: **a)** comprovar, haver estabelecido em lei municipal, a política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos no município nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a.1)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **a.2)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); **a.3)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *internacional professional practices framework (IPPF)* publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários; **a.4)** estabelecimento do sistema de controle interno, criando carreira própria de controle, com definição clara de segregação de funções; **b)** comprovar **b.1)** haver evidenciado nas demonstrações contábeis, para cada classe de imobilizado, em



nota explicativa: **b.1)** o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; **b.2)** o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período e **b.3)** as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados; **c)** haver registrado nos demonstrativos contábeis, inclusive informado em nota explicativa ajuste para perda nos investimentos do RPPS; **d)** haver ajustado a divergência nas informações dos restos a pagar não processados pagos (demonstrados no balanço financeiro e anexo 17); **e)** haver informado em nota explicativa, anexa ao BP, ajuste de perdas de créditos a curto prazo; **f)** haver informado, de forma detalhada, as variações que houveram na conta ajuste de perdas de créditos a longo prazo no exercício de 2018, no BP, no montante de R\$ - 61.158.470,20 (296.470.683,89 - 357.629.154,09); **g)** haver evidenciado em nota explicativa do BP a memória de cálculo utilizada dos ajustes de perdas de créditos; **h)** haver ajustado o saldo da conta estoques no balanço patrimonial sanando a divergência apontada no montante de R\$ 260.285,45; **i)** haver implementado a metodologia de avaliação, reavaliação e depreciação dos bens imóveis com os respectivos registros contábeis e notas explicativas; **j)** haver implementado medidas efetivas e eficazes fazendo cessar baixas de créditos em dívida ativa por prescrição; **k)** haver ajustado os dados apresentados no quadro 8 da nota explicativa (nº 10) do B.P, no valor de R\$ 793,18; **l)** haver implementar no âmbito do município de Ji-Paraná sistema de custos e a demonstração do resultado econômico; **m)** haver ajustado a legislação a respeito da composição e competência dos conselhos dotando-os de caráter técnico com observância do princípio da segregação de funções; **n)** demonstração do total atendimento das recomendações do auditor do controle interno municipal (contas de 2016 e 2017); **o)** haver implementado gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos; **p)** comprovar, via registros contábeis e notas explicativas, passivos relativos às provisões por demandas judiciais; **q)** comprovar, via registros contábeis, a classificação em contas específicas de gastos quando apurados via suprimento de fundos; **r)** comprovar publicidade dos documentos (não sigilosos) e recomendações da (comissão criada pelo decreto nº 10274/18); **s)** comprovar por meio de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, manual de procedimentos contábeis e orçamentários; **t)** comprovar designação de profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que seja o responsável técnico **t.1)** por realizar os procedimentos sobre a reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos da prefeitura; **t.2)** pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do



subsistema de custos; **t.3)** pela identificação dos responsáveis dos bens baixados por não localização; **t.4)** pela contabilidade dos órgãos e entidades e **u)** comprovar haver sanado a divergência apurada na VPA (variação patrimonial aumentativa), nota explicativa nº 7, no valor de R\$ 20.616,67.

É o parecer.

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/O-3